



Folha n.º 02 de proc.  
n.º 1176 do 19.  
VILMA YUKA IWAKI  
Aux. Legislativa

## JUSTIFICATIVA

As concessões administrativas de uso dependem de prévia autorização legislativa.

Essa autorização, como se sabe, não obriga o Executivo a formalizar o contrato respectivo, ficando a seu critério a conveniência ou não de fazê-lo.

Ocorre que o aval da Câmara Municipal é dado em função de uma determinada realidade que, com o passar do tempo, pode se modificar inteiramente.

Assim, se o Executivo não apresentar projeto visando a revogação da lei autorizativa (e nada pode forçá-lo a tomar essa iniciativa), sempre lhe restará a possibilidade de, a qualquer tempo, efetivar a concessão administrativa, mesmo diante de uma situação bem diversa daquela que originalmente justificou o posicionamento favorável do Legislativo.

Dai a necessidade de, em nome do interesse público, estabelecer um prazo de caducidade (três anos), como previsto na presente propositura, após o qual a lei autorizativa deixará de vigorar, perdendo sua eficácia.

Vale ressaltar que o novo mecanismo previsto no presente projeto de emenda não abrange nem as permissões de uso (que se aperfeiçoam mediante decreto e se situam na esfera de competência exclusiva do Executivo), nem as concessões de direito real de uso (que, utilizadas normalmente para fins de interesse social, como no caso de planos habitacionais e de regularização fundiária, estão mais voltadas para objetivos a longo prazo).